



Município de
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Projeto de Lei nº 037/2017

Dispõe sobre os Honorários de sucumbência, devidos aos advogados do Município e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores, aprovou e eu **Gilmar Paixão**, Prefeito do Município de SÃO JORGE D'OESTE, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica partir da aprovação desta Lei, com base no Parágrafo 19 do Artigo 85 da Lei nº 13.105/2015, definido que os "Honorários Advocatícios", incluídos nas condenações, por acordo, arbitramento ou sucumbência nos processos judiciais em que for parte o Município de SÃO JORGE D'OESTE PR, pertencem aos advogados efetivos, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens pessoais.

Parágrafo 1º. Em havendo contratação de novos profissionais concursados, os honorários de sucumbência das demandas anteriores a nova contratação será partilhado nas seguintes proporções:

Parágrafo 2º. 80% (oitenta, por cento), aos advogados que ajuizaram as demandas e 20% (vinte, por cento), aos advogados concursados, que ingressarem (no quadro), posteriormente ao ajuizamento;

Parágrafo 3º. Em havendo a extinção do contrato de trabalho do profissional antes do encerramento da ação, fará ele jus a percepção da verba honorária, nas mesmas proporções descritas no Parágrafo 2º deste artigo;

I - Em caso de falecimento do advogado, a verba honorária será devida aos seus herdeiros, na forma da Lei.

Art. 2º. Os honorários advocatícios, referidos no "caput", do artigo 1º, serão partilhados, em iguais proporções, excetuadas as disposições consignadas no seu Parágrafo 2º.

Art. 3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que exclua dos advogados o direito ao recebimento de honorários processuais de que trata a presente Lei.

Câmara de Vereadores
São Jorge D'Oeste - Pr.
CNPJ 02.232.924/0001-98
11 1 081 17



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Art. 4º. Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrária, em especial, a Lei Municipal nº 457/2010, em face do disposto no Parágrafo 19 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, 54º ano de emancipação.


GILMAR PAIXÃO
Prefeito



ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

camara@camarasjo.pr.gov.br

Rua Concórdia, 428 Fone: (46) 3534-1072 / 3534-1803 CEP 85575-000 / São Jorge D'Oeste - Paraná

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 037/2017

Os vereadores que compõem a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno, artigo 95, apresentam a emenda modificativa abaixo relacionada ao Projeto de Lei, ficando alterada a redação do artigo 1º e 2º, conforme abaixo descrito.

EMENDA SUPRESIVA Nº 01 – Fica suprimida a redação do Parágrafo 1º, 2º e 3º, do Artigo 1º, do Projeto de Lei **037/2017**, passando o artigo 1º, a ter a seguinte redação:

Art. 1º: FICA A PARTIR DA APROVAÇÃO DESTA LEI COM BASE NO PARÁGRAFO 19 DO ARTIGO 85 DA LEI Nº 13.105/2015, DEFENIDO QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INCLUINDO NAS CONDENAÇÕES, POR ACORDO, ARBITRAMENTO OU SUCUMBÊNCIA NOS PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE POR PARTE O MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE – PR, PERTENCER AOS ADVOGADOS EFETIVOS, SEM PREJUÍZO DE SEUS VENCIMENTOS E DEMAIS VANTAGENS PESSOAIS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 - Que altera a redação do artigo 2º, do Projeto de Lei **037/2017**, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

Art. 2º - OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REFERIDOS NO ARTIGO 1º, SERÃO PARTILHADOS EM IGUAIS PROPORÇÕES AOS ADVOGADOS EFETIVOS, A PARTIR DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DO PROFISSIONAL E ENTRADA EM VIGOR DA PRESENTE LEI, EXCETUADAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS EM CONTRÁRIO.

JUSTIFICATIVA

Visando atender ao princípio da impessoalidade e da moralidade pública, prevista no artigo 37 da CF/88 que diz:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Entende-se ser necessários os seguintes ajustes a Lei, para que seja aprovada, de forma Justa.

A Lei em comendo visa cumprir com a nova redação trazida pelo código de Processo Civil, que institui no artigo 85 § 19: Os advogados públicos receberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.

Justamente porque as esferas particular e publica são totalmente diferentes, é que o Código de Processo Civil, fez tal previsão, para que os municípios atendendo aos seus princípios, ora mencionados, elaborassem a Lei, atendendo especialmente ao critério da impessoalidade e da moralidade pública. Portanto de suma importância se faz, o ajuste do presente projeto.



ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

camara@camarasjo.pr.gov.br

Rua Concórdia, 428 Fone: (46) 3534-1072 / 3534-1803 CEP 85575-000 / São Jorge D'Oeste - Paraná

Até por que, não há distinção no serviço público das atividades a serem realizadas, enquanto um está resolvendo um problema o outro está atuando no processo, seria injusto fazer tal discriminação, DE PROPRORCIONALIDADE DIVERSAS DE PERCENTUAL DE HONORÁRIOS AOS PROFISSIONAIS EFETIVOS DO QUADOR DO Município, afinal estão todos trabalhando para o bem do serviço público. Para a eficiência e não para visar lucro, não se trata de uma empresa particular.

Mesmo com a entrada de um novo concursado, até receber os valores de honorários, ele estará trabalhando em conjunto, o serviço não irá para, a ajuda será dos dois direta ou indireta.

Também não tem cabimento, receber os honorários após terminar o contrato de trabalho ou ser exonerado, pois, terminou o contrato, acabou o vínculo, a ação não é do advogado, a ação é do Município, e os honorários só virão após terminar a ação. Não tem como cobrar algo que não aconteceu enquanto estava trabalhando.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017.



Odinei José Rebonatto

Presidente



Valsir Copelli

Relator



Mauro Edson Obergem

Membro